

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 20 / 04 / 18
Pág. 131 Col. 3
Conferido 18

Inácio Velga
RF. 11.132

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/04/18 às 14:20
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
F. Holiday
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/04/18
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 60285 Em 6/7/18
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12 *Felipe Fairbanks*



Folha nº 66 do Proc
No 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

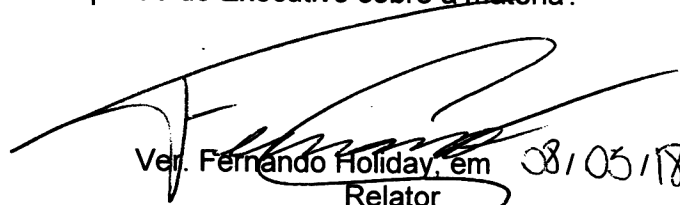
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 479/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da implementação do disposto no projeto, considerando especialmente as despesas de fiscalização? Os atuais recursos materiais e humanos da Prefeitura são suficientes para atender ao incremento das ações de fiscalização, ou será necessário ampliar esses recursos, impactando a despesa pública?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Fernando Holiday, em 08/05/18
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 11/05/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 212/2018

Senhor Prefeito,

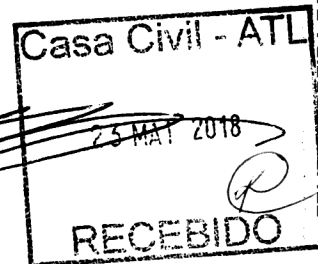
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 479/2014**, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre normas de comercialização de pães no município de São Paulo e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEPPE
Presidente



Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
Casa Civil - ATL Chefe

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	2408
HORÁRIO:	17:12
ENTRADA:	22/05/18
SAÍDA:	17:14
ASSINATURA E CARIMBO	



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 92

São Paulo, 2 de JULHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 263/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 212/2018
SEI n° 6010.2018/0000516-5
SEI n° 6010.2018/0000632-3

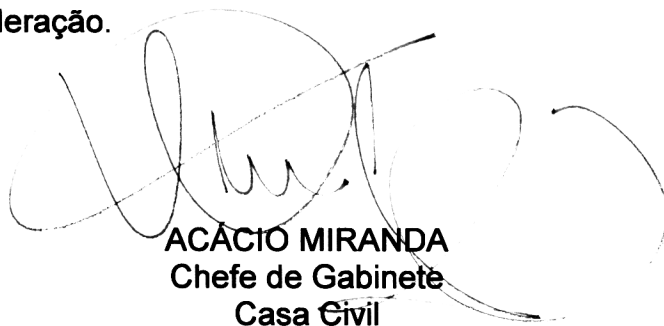
Folha n° 68 do Proc.
N° 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RE 11 443-SGP-12

DOCREC
533/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e das Prefeituras Regionais sobre o Projeto de Lei n° 479/2014, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre normas de comercialização de pães no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

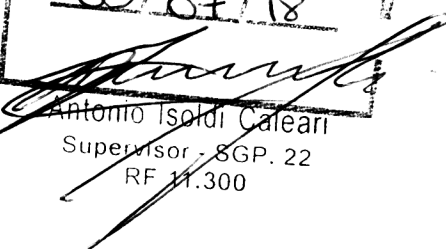
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/drs
Resp 479-14

A Comissão de:
FIN
05/07/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 69 do Proc.
 Nº 479 de 20 14
 Felipe Fairbanks
 RF 11 413-SGP-12

fls. 94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS/COVISA/DVPSIS/NVA - Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 9007022

São Paulo, 14 de junho de 2018

À DIVISÃO DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Sra. Diretora,

Em atendimento a solicitação da Assessoria Técnico-legislativa III (SEI 8587309), segue a apreciação da matéria do PROJETO DE LEI Nº 479/14, com as seguintes considerações:

Os alimentos e bebidas são considerados produtos de interesse à saúde e conforme determinado pela legislação em vigor, o controle sanitário de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde pública é atribuído à Vigilância Sanitária nas suas três esferas de atuação: federal, estadual e municipal, com a finalidade de proteção e promoção da saúde da população.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 define em seu Art. 2º que compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. A mesma lei criou, em seu art 3º a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), ligada ao MINISTÉRIO DA SAÚDE e em seu art 6º definiu como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. O Art. 7º define que compete à Agência proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. O art. 8º incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles os alimentos.

Informamos ainda que, compete ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto no nível central pela Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), a fiscalização de padarias e estabelecimentos congêneres situados no município de São Paulo. Estes estabelecimentos executam atividades econômicas relacionadas na Portaria SMS-G 2.215/16 (Estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária), sendo obrigados a solicitar a licença sanitária junto à COVISA, estando sujeitos a inspeções de caráter fiscalizatório e orientativas, quanto ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, regulamentadoras destas atividades. A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da COVISA e das 26 UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas -, aditivos e embalagens para alimentos).

Conforme Portaria Municipal 2.619/2011:

Os alimentos fabricados, manipulados ou fracionados no local de venda, e embalados na presença do consumidor, devem apresentar as seguintes informações:

- I. Denominação de venda do alimento;
- II. Marca;
- III. Lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção;
- IV. Data de validade após fracionamento ou manipulação;
- V. Indicação das precauções necessárias para manter as características normais do alimento. Para os produtos congelados e resfriados devem ser informadas as temperaturas máxima e mínima de conservação e o tempo que o fabricante ou o fracionador garante a qualidade do produto nessas condições.

A rotulagem dos alimentos embalados na ausência do consumidor deve conter as informações exigidas pela legislação geral, específica e por este regulamento:

- I. Denominação de venda do alimento;
- II. Lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção;
- III. Identificação de origem: razão social e endereço do fabricante, do distribuidor quando proprietário da marca e do importador, para alimentos importados;
- IV. Data de validade;
- V. Identificação do lote;
- VI. Instruções para o preparo e uso do alimento, quando necessário;
- VII. Indicação das precauções necessárias para manter as características normais do alimento. Para os produtos congelados e resfriados devem ser informadas as temperaturas máxima e mínima de conservação e o tempo que o fabricante ou o fracionador garante a qualidade do produto nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que possam sofrer alterações após a abertura das embalagens;
- VIII. Informação nutricional, conforme legislação vigente;
- IX. Registro, quando obrigatório.

A Resolução - RDC Nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor, prevê que a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade e instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:", todos os ingredientes em ordem decrescente, da respectiva proporção.

A Resolução RDC Nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, torna obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio para os alimentos embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este regulamento técnico não se aplica aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e outros estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo. Portanto, os alimentos ofertados em padarias, prontos para o consumo dispensam a apresentação da informação nutricional, mesmo que "embalados na ausência do consumidor".

O Art. 2º da Portaria 2.619/2011 dispõe que, além da legislação federal, estadual e municipal, os estabelecimentos que realizam quaisquer das atividades descritas no artigo 1º (atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas -, aditivos e embalagens para alimentos) ficam obrigados a cumprir as boas práticas, bem como os procedimentos operacionais padronizados estabelecidos no Regulamento aprovado por esta Portaria. No Art. 3º, a Portaria dispõe que “A desobediência ao disposto no Regulamento aprovado por esta Portaria configura infração sanitária, punível nos termos da legislação específica e da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo)”. Portanto, diante de confirmação de irregularidades que possam comprometer a qualidade dos produtos, os próprios estabelecimentos são responsáveis pela adoção de medidas corretivas, estando os mesmos sujeitos aos procedimentos administrativos e às penalidades previstas na Lei 13.725/2004, art. 118. São elas:

- I. advertência;
- II. prestação de serviços à comunidade;
- III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V. apreensão de animal;
- VI. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII. suspensão de venda de produto;
- IX. suspensão de fabricação de produto;
- X. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI. proibição de propaganda;
- XII. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV. intervenção.

Diante do exposto, consideramos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente.

Portanto, sugerimos o **veto total** ao Projeto de Lei 479/14.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 14/06/2018, às 11:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9007022** e o código CRC **756CC7AF**.



Folha nº 71 do Proc.
Nº 479 de 2014
Felipe Fairbanks
DE 11.442.500-17 FF

fls. 97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/COVISA - Coordenadoria de Vigilância em Saúde
Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010
Telefone: 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 9054008

São Paulo, 15 de junho de 2018

À Assessoria Parlamentar

Conforme solicitado em SEI 8587083 respondemos abaixo os quesitos formulados sobre o Projeto de Lei nº 479/2014

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da implementação do disposto no projeto, considerando especialmente as despesas de fiscalização? Os atuais recursos materiais e humanos da Prefeitura são suficientes para atender ao incremento das ações de fiscalização, ou será necessário ampliar esses recursos, impactando despesa pública?

Resposta: A verificação da rotulagem de alimentos já faz parte da atividade de inspeção realizada rotineiramente pelos fiscais do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, portanto, a verificação do disposto no PL nº 479/2014 não apresenta a necessidade de recursos adicionais, materiais ou humanos, para sua realização.

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

A determinação de rotulagem de alimentos e a listagem dos ingredientes incluídos na sua composição conforme disposto no PL nº 479/2014 já está prevista nas RDC 259/2002 e RDC 360/2003 da ANVISA e na Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2619/2011 e já são verificadas na atividade de fiscalização realizada no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Entendemos, conforme a manifestação do Núcleo de Vigilância de Alimentos em SEI 9007022, que PL nº 479/2014 não deve prosperar por desnecessário, pois o disposto na propositura já está contemplado na legislação sanitária vigente. Além disso, na forma que está disposto o artigo 1º do PL, que estabelece a “descrição do percentual de ingredientes incluídos na sua composição” tem sua aplicabilidade dificultada pela natureza artesanal da produção dos pães em padarias, com uma variação esperada da sua composição, e da dificuldade prática de implementá-la devido a que os estabelecimentos enquadrados como empresas de pequeno porte estão dispensados de possuir responsável técnico, que é o profissional legalmente habilitado responsável pela qualidade e segurança do produto, e que seria o responsável pela elaboração do percentual dos ingredientes na rotulagem, implicando em um ônus adicional para o estabelecimento, que não se justifica em face ao entendimento de que a exigência, já disposta na RDC 259/2002 e Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2.619, de que os ingredientes devam ser listados na ordem decrescente de proporção é suficiente para informar o consumidor sobre a composição do produto.

Embora consideremos o PL desnecessário, caso tenha prosseguimento sugerimos a alteração do artigo 1º para adequá-lo as normas sanitárias vigentes conforme nova redação abaixo:

Art.1º Os pães produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo deverão conter em sua embalagem a lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção. fls. 98

CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro**, Coordenadora, em 15/06/2018, às 18:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9054008** e o código CRC **DFBE3252**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000516-5

SEI nº 9054008

Criado por d640949, versão 5 por x148837 em 15/06/2018 18:06:39.



Folha nº 72 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/AP - Assessoria Parlamentar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMS/AP Nº 9071866

São Paulo, 18 de junho de 2018

À

SGM/ATL III - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sra. a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação e pronunciamento

das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente iniciativa tem por objetivo:

"Dispor sobre normas de comercialização de pães no Município de São Paulo e dá outras providências"

O Núcleo de Vigilância de Alimentos (NVA), encaminhamento (SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 9007022) encaminhamento (SMS/COVISA/DVPSIS Nº 9027265), sob a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), encaminhamento (SMS/COVISA Nº 9054008), em breve síntese acerca da proposta recomendou o seu não prosseguimento, uma vez, que a legislação vigente já contempla satisfatoriamente a matéria em pauta.

A louvável iniciativa do nobre autor sua brilhante justificativa, este teve parecer desfavorável pela Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta as indagações da Douta Comissão de Finaças e Orçamento ofertadas no encaminhamento (SMS/COVISA/ Nº 9054008)

Diante do exposto, e, em razão da manifestação exarada neste trâmite, a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 479/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Helena Falcão Botelho, Assessor Técnico**, em 19/06/2018, às 19:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 20/06/2018, às 17:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9071866** e o código CRC **0094C721**.

fls. 100

Referência: Processo nº 6010.2018/0000516-5

SEI nº 9071866

Criado por d729753, versão 4 por d729753 em 18/06/2018 15:29:50.



Folha nº 73 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RE 11 443-SGP-12 *FF*

Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

(Publicada em DOU nº 251, de 26 de dezembro de 2003)

Observação: Vide a Resolução - RE nº 2.313, de 26 de julho de 2006 que determina a publicação de Procedimentos a serem observados para a implementação das Resoluções-RDC nº 359 e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Observação: Vide a Resolução - RDC nº 163, de 17 de agosto de 2006 que aprova o documento sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados em complemento às Resoluções-RDC nº 359 e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “b”, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2003

Considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

Considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03;

Considerando que a rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos;

Considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor;

Considerando que é conveniente definir claramente a rotulagem nutricional que deve ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a livre circulação dos mesmos, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, em exercício, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Art. 3º As empresas têm o prazo até 31 de julho de 2006 para se adequarem à mesma. (Prazo prorrogado até 1º de agosto de 2011 pela Resolução – RDC nº 36, de 19 de junho de 2007)

§ 1º Para a adequação da rotulagem nutricional das bebidas não-alcólicas comercializadas em embalagens retornáveis, as empresas têm até o dia 1º de março de 2012 para cumprir o disposto nesta Resolução. (Incluído pela Resolução – RDC nº 34, de 28 de julho de 2011) (Prazo prorrogado até 31 de dezembro de 2014 pela Resolução – RDC nº 31, de 5 de junho de 2012)

§ 2º Até o término do prazo estabelecido no §1º deste artigo, as informações que não constarem no corpo da embalagem deverão figurar em sua tampa. (Incluído pela Resolução – RDC nº 34, de 28 de julho de 2011)

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções-RDC Nº 39 e 40, de 21 de março de 2001, Resolução – RE nº 198, de 11 de setembro de 2001 e a Resolução-RDC 207, de 1º de agosto de 2003.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

**REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE
ALIMENTOS EMBALADOS**

1. Âmbito de aplicação.

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores.

O presente Regulamento Técnico se aplica sem prejuízo das disposições estabelecidas em Regulamentos Técnicos vigentes sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e ou em qualquer outro Regulamento Técnico específico.

O presente Regulamento Técnico não se aplica:

1. as bebidas alcoólicas;
2. aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Folha nº 74 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 113-SGP-12

3. as especiarias;
4. às águas minerais naturais e as demais águas de consumo humano;
5. aos vinagres;
6. ao sal (cloreto de sódio);
7. café, erva mate, chá e outras ervas sem adição de outros ingredientes;
8. aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo;
9. aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos;
10. as frutas, vegetais e carnes in natura, refrigerados e congelados;
11. aos alimentos com embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm². Esta exceção não se aplica aos alimentos para fins especiais ou que apresentem declarações de propriedades nutricionais.

2. Definições

Para fins deste Regulamento Técnico considera-se:

2.1. Rotulagem nutricional: é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento. A rotulagem nutricional compreende:

- a) a declaração de valor energético e nutrientes;
- b) a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).

2.2. Declaração de nutrientes: é uma relação ou enumeração padronizada do conteúdo de nutrientes de um alimento.

2.3. Declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar): é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui propriedades nutricionais particulares, especialmente, mas não somente, em relação ao seu valor energético e conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos e fibra alimentar, assim como ao seu conteúdo de vitaminas e minerais.

2.4. Nutriente: é qualquer substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que:

- a) proporciona energia; e ou
- b) é necessária ou contribua para o crescimento, desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida; e ou

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

c) cuja carência possa ocasionar mudanças químicas ou fisiológicas características.

2.5. Carboidratos ou hidratos de carbono ou glicídios: são todos os mono, di e polissacarídeos, incluídos os polióis presentes no alimento, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano.

2.5.1. Açúcares: são todos os monossacarídeos e dissacarídeos presentes em um alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano. Não se incluem os polióis.

2.6. Fibra alimentar: é qualquer material comestível que não seja hidrolisado pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano.

2.7. Gorduras ou lipídeos: são substâncias de origem vegetal ou animal, insolúveis em água, formadas de triglicerídeos e pequenas quantidades de não glicerídeos, principalmente fosfolipídeos;

2.7.1. Gorduras saturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos sem duplas ligações, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.2. Gorduras monoinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com uma dupla ligação cis, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.3. Gorduras poliinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com duplas ligações cis-cis separadas por grupo metileno, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.4. Gorduras trans: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos insaturados com uma ou mais dupla ligação trans, expressos como ácidos graxos livres.

2.8. Proteínas: são polímeros de aminoácidos ou compostos que contém polímeros de aminoácidos.

2.9. Porção: é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses, em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável.

2.10. Consumidores: são pessoas físicas que comprem ou recebem alimentos com o objetivo de satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais.

2.11. Alimentos para fins especiais: são os alimentos processados especialmente para satisfazer necessidades particulares de alimentação determinadas por condições físicas ou fisiológicas particulares e ou transtornos do metabolismo e que se apresentem como tais. Inclui-se os alimentos destinados aos lactentes e crianças de primeira infância. A composição desses alimentos deverá ser essencialmente diferente da composição dos alimentos convencionais de natureza similar, caso existam.

3. Declaração de valor energético e nutrientes

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

Folha nº 75 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 412-SSP-12 FF

fls. 105



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

3.1. Será obrigatório declarar a seguinte informação:

3.1.1. A quantidade do valor energético e dos seguintes nutrientes:

- Carboidratos;
- Proteínas;
- Gorduras totais;
- Gorduras saturadas;
- Gorduras trans;
- Fibra alimentar;
- Sódio

3.1.2. A quantidade de qualquer outro nutriente que se considere importante para manter um bom estado nutricional, segundo exijam os Regulamentos Técnicos específicos.

3.1.3. A quantidade de qualquer outro nutriente sobre o qual se faça uma declaração de propriedades nutricionais ou outra declaração que faça referência à nutrientes.

3.1.4. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos deve ser indicada a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades. Podem ser indicadas também as quantidades de amido e ou outro(s) carboidrato(s), em conformidade com o estipulado no item 3.4.5.

3.1.5. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de gorduras e ou ácidos graxos e ou colesterol deve ser indicada a quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poliinsaturadas e colesterol, em conformidade com o estipulado no item 3.4.6.

3.2. Optativamente podem ser declarados:

3.2.1. As vitaminas e os minerais que constam no Anexo A, sempre e quando estiverem presentes em quantidade igual ou maior a 5% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) por porção indicada no rótulo.

3.2.2. Outros nutrientes.

3.3. Cálculo do Valor energético e nutrientes

3.3.1. Cálculo do valor energético

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

A quantidade do valor energético a ser declarada deve ser calculada utilizando-se os seguintes fatores de conversão:

- Carboidratos (exceto polióis) 4 kcal/g - 17 kJ/g
- Proteínas 4 kcal/g - 17 kJ/g
- Gorduras 9 kcal/g - 37 kJ/g
- Álcool (Etanol) 7 kcal/g - 29 kJ/g
- Ácidos orgânicos 3 kcal/g - 13 kJ/g
- Polióis 2,4 kcal/g - 10 kJ/g
- Polidextroses 1 kcal/g - 4 kJ/g

Podem ser usados outros fatores para outros nutrientes não previstos neste item, os quais serão indicados nos Regulamentos Técnicos específicos ou em sua ausência fatores estabelecidos no Codex Alimentarius.

3.3.2. Cálculo de proteínas

A quantidade de proteínas a ser indicada deve ser calculada mediante a seguinte fórmula:

Proteína = conteúdo total de nitrogênio (Kjeldahl) x fator

Serão utilizados os seguintes fatores:

5,75 proteínas vegetais;

6,38 proteínas lácteas;

6,25 proteínas da carne ou misturas de proteínas;

6,25 proteínas de soja e de milho

Pode ser usado um fator diferente quando estiver indicado em um Regulamento Técnico específico ou na sua ausência o fator indicado em um método de análise específico validado e reconhecido internacionalmente.

3.3.3. Cálculo de carboidratos

É calculado como a diferença entre 100 e a soma do conteúdo de proteínas, gorduras, fibra alimentar, umidade e cinzas.

3.4. Apresentação da rotulagem nutricional

3.4.1. Localização e características da informação

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Folha nº 76 do Proc. nº 479 de 20 14 fls. 107
Felipe Fairbanks
RF 11 442-SGD-12

3.4.1.1. A disposição, o realce e a ordem da informação nutricional devem seguir os modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.2. A informação nutricional deve aparecer agrupada em um mesmo lugar, estruturada em forma de tabela, com os valores e as unidades em colunas. Se o espaço não for suficiente, pode ser utilizada a forma linear, conforme modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.3. A declaração de valor energético e dos nutrientes deve ser feita em forma numérica. Não obstante, não se exclui o uso de outras formas de apresentação complementar.

3.4.1.4. A informação correspondente à rotulagem nutricional deve estar redigida no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), sem prejuízo de textos em outros idiomas e deve ser colocada em lugar visível, em caracteres legíveis e deve ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.

3.4.2. Unidades que devem ser utilizadas na rotulagem nutricional:

- Valor energético: quilocalorias(kcal) e quilojoules(kJ)
- Proteínas: gramas (g)
- Carboidratos: gramas (g)
- Gorduras: gramas (g)
- Fibra alimentar: gramas (g)
- Sódio: miligramas (mg)
- Colesterol: miligramas (mg)
- Vitaminas: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Minerais: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Porção: gramas(g), mililitros (ml) e medidas caseiras de acordo com o Regulamento Técnico específico.

3.4.3. Expressões dos valores

3.4.3.1. O Valor energético e o percentual de Valor Diário (% VD) devem ser declarados em números inteiros. Os nutrientes serão declarados de acordo com o estabelecido na seguinte tabela e as cifras deverão ser expressas nas unidades indicadas no Anexo A:



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Valores maiores ou igual a 100:	Serão declarados em números inteiros com três cifras
Valores menores que 100 e maiores ou iguais a 10:	Serão declarados em números inteiros com duas cifras
Valores menores que 10 e maiores ou iguais a 1:	Serão declarados com uma cifra decimal
Valores menores que 1:	Para vitaminas e minerais - declarar com duas cifras decimais Demais nutrientes – declarar com uma cifra decimal.

3.4.3.2. A informação nutricional será expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético e ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais as estabelecidas como “não significativas” de acordo com a Tabela seguinte:

Valor energético / nutrientes	Quantidades não significativas por porção (expressa em g ou ml)	
Valor energético	Menor ou igual a 4 kcal	Menor que 17 kJ
Carboidratos	Menor ou igual a 0,5 g	
Proteínas	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras totais (*)	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras saturadas	Menor ou igual a 0,2 g	
Gorduras <i>trans</i>	Menor ou igual a 0,2 g	
Fibra alimentar	Menor ou igual a 0,5 g	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

	<i>g</i>	
Sódio	<i>Menor ou igual a 5 mg</i>	

(*) Será declarado como “zero”, “0” ou “não contém” quando a quantidade de gorduras totais, gorduras saturadas e gorduras trans atendam a condição de quantidades não significativas e nenhum outro tipo de gordura seja declarado com quantidades superiores a zero.

3.4.3.3. Alternativamente, pode ser utilizada uma declaração nutricional simplificada. Para tanto, a declaração de valor energético ou conteúdo de nutrientes será substituída pela seguinte frase: “Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou nome(s) do(s) nutriente(s))” que será colocada dentro do espaço destinado para rotulagem nutricional.

3.4.4. Regras para a informação nutricional

3.4.4.1. A informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, segundo o estabelecido no Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD). Adicionalmente, a informação nutricional pode ser expressa por 100 g ou 100 ml.

3.4.4.2. Para calcular a porcentagem do Valor Diário (%VD), do valor energético e de cada nutriente que contém a porção do alimento, serão utilizados os Valores Diários de Referência de Nutrientes (VDR) e de Ingestão Diária Recomendada (IDR) que constam no Anexo A desta Resolução. Deve ser incluída como parte da informação nutricional a seguinte frase: “Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas”.

3.4.4.3. As quantidades mencionadas devem ser as correspondentes ao alimento tal como se oferece ao consumidor. Pode-se declarar, também, informações do alimento preparado, desde que se indiquem as instruções específicas de preparação e que tais informações se refiram ao alimento pronto para o consumo.

3.4.5. Quando for declarada a quantidade de açúcares e ou polióis e ou amido e ou outros carboidratos, presentes no alimento, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de carboidratos, da seguinte forma:

Carboidratosg, dos quais:

açúcares.....g

polióisg

amido.....g

outros carboidratos ...g (devem ser identificados no rótulo)

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

A quantidade de açúcares, polióis, amido e outros carboidratos pode ser indicada também como porcentagem do total de carboidratos.

3.4.6. quando for declarada a quantidade de gordura(s) e ou o tipo(s) de ácidos graxos e ou colesterol, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de gorduras totais, da seguinte forma:

Gorduras totais.....g, das quais:

gorduras saturadas.....g

gorduras trans.....g

gorduras monoinsaturadas:.....g

gorduras poliisaturadas:.....g

colesterol:.....mg

3.5. Tolerância

~~3.5.1. Será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo.~~

~~3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos (+) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo. (Retificado pelo DOU nº 107, de 06 de junho de 2013)~~

~~3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos (+) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo. (Retificação republicada pelo DOU nº 110, de 11 de junho de 2013)~~

~~3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos (±) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo. (Retificação republicada pelo DOU nº 111, de 12 de junho de 2013)~~

3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo. (Retificação republicada pelo DOU nº 143, de 26 de julho de 2013)

3.5.2. Para os produtos que contenham micronutrientes em quantidade superior a tolerância estabelecida no item 3.5.1, a empresa responsável deve manter a disposição os estudos que justifiquem tal variação.

4. Declaração de Propriedades Nutricionais (Informação Nutricional Complementar)

4.1 A declaração de propriedades nutricionais nos rótulos dos alimentos é facultativa e não deve substituir, mas ser adicional à declaração de nutrientes.

5. Disposições Gerais

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Folha nº 78 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 443-SGP-12

5.1. A rotulagem nutricional pode ser incluída no país de origem ou de destino, e neste último caso, prévia à comercialização do alimento.

5.2. Para fins de comprovação da informação nutricional, no caso de resultados divergentes, as partes atuantes acordarão utilizar métodos analíticos reconhecidos internacionalmente e validados.

5.3. Quando facultativamente for declarada a informação nutricional no rótulo dos alimentos excetuados neste presente Regulamento, ou para os alimentos não contemplados no Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados, a rotulagem nutricional deve cumprir com os requisitos do presente Regulamento. Além disso, para a determinação da porção desses alimentos deve-se aplicar o estabelecido no Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados, tomando como referência aquele(s) alimento(s) que por sua(s) característica(s) nutricional(is) seja(m) comparável(is) e ou similar(es). Em caso contrário deve ser utilizada a metodologia empregada para harmonização das porções descritas no Regulamento antes mencionado.

5.4. Os alimentos destinados a pessoas com transtornos metabólicos específicos e ou condições fisiológicas particulares podem, através de regulamentação, estar isentos de declarar as porções e ou percentual de valor diário estabelecidos no Regulamento Técnico específico.

ANEXO A

VALORES DIÁRIOS DE REFERÊNCIA DE NUTRIENTES (VDR) DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA (1)

Valor energético	2000 kcal - 8400kJ
Carboidratos	300 gramas
Proteínas	75 gramas
Gorduras totais	55 gramas
Gorduras saturadas	22 gramas
Fibra alimentar	25 gramas
Sódio	2400 miligramas

VALORES DE INGESTÃO DIÁRIA RECOMENDADA DE NUTRIENTES (IDR) DE DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA - VITAMINAS E MINERAIS

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Vitamina A (2)	600 µg
Vitamina D (2)	5 µg
Vitamina C (2)	45 mg
Vitamina E (2)	10 mg
Tiamina (2)	1,2 mg
Riboflavina (2)	1,3 mg
Niacina (2)	16 mg
Vitamina B6 (2)	1,3 mg
Ácido fólico (2)	400 µg
Vitamina B12 (2)	2,4 µg
Biotina (2)	30 µg
Ácido pantotênico (2)	5 mg
Cálcio (2)	1000 mg
Ferro (2) (*)	14 mg
Magnésio (2)	260 mg
Zinco (2) (**)	7 mg
Iodo (2)	130 µg
Vitamina K (2)	65 µg
Fósforo (3)	700 mg
Flúor (3)	4 mg
Cobre (3)	900 µg
Selênio (2)	34 µg

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Folha nº 79 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
PE 11 442-SGP-12 FF

Molibdênio (3)	45 µg
Cromo (3)	35 µg
Manganês (3)	2,3 mg
Colina (3)	550 mg

(*) 10% de biodisponibilidade

(**) Biodisponibilidade moderada

NOTAS:

(1) FAO/OMS –Diet, Nutrition and Prevention of Chronic Diseases. WHO Technical Report Series 916 Geneva, 2003.

(2) Human Vitamin and Mineral Requirements, Report 7ª Joint FAO/OMS Expert Consultation Bangkok, Thailand, 2001.

(3) Dietary Reference Intake, Food and Nutrition Board, Institute of Medicine. 1999-2001.

ANEXO B

MODELOS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL

A) Modelo Vertical A

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção ____ g ou ml (medida caseira)		
Quantidade por porção		% VD (*)
Valor energético	kcal =....kJ	
Carboidratos	g	
Proteínas	g	
Gorduras totais	g	
Gorduras saturadas	g	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Gorduras <i>trans</i>	g	(Não declarar)
Fibra alimentar	g	
Sódio	mg	
“Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou o(os) nome(s) do(s) nutriente(s))” (Esta frase pode ser empregada quando se utiliza a declaração nutricional simplificada)		

* % Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

B) Modelo Vertical B

	Quantidade porção	por % VD (*)	Quantidade porção	por % VD (*)
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL Porção ____ g ou ml (medida caseira)	Valor energético kcal =kJ		Gorduras saturadas.....g	
	Carboidratosg		Gorduras <i>trans</i>g	(Não declarar)
	Proteínasg		Fibra alimentar... g	
	Gorduras totaisg		Sódio..... mg	
“Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou nome(s) do(s) nutriente(s))” (Esta frase pode ser empregada quando se utiliza a declaração nutricional simplificada)				

* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal, ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

C) Modelo Linear

Informação Nutricional: Porção ____ g ou ml; (medida caseira) Valor energético.... kcal =.....kJ (...%VD); Carboidratos ...g (...%VD); Proteínas ...g(...%VD); Gorduras totaisg (...%VD); Gorduras saturadas.....g (%VD); Gorduras *trans*...g; Fibra alimentar ...g (%VD); Sódio ..mg (%VD). “Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou o(s) nome(s) do(s) nutriente(s))” (Esta frase pode ser empregada quando se utiliza a declaração nutricional simplificada).

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Folha nº 80 do Proc. fls. 115
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 442-SGP-12

Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

*% Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

Nota explicativa a todos os modelos:

A expressão “INFORMAÇÃO NUTRICIONAL” o valor e as unidades da porção e da medida caseira devem estar em maior destaque do que o resto da informação nutricional.



Folha nº 81 do Proc.
Nº 479 de 2014
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/SGUOS Nº 9047452

São Paulo, 15 de junho de 2018

A

SMPR / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 479 / 2014.

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II solicitando apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do Substitutivo ao PL nº 479/2014 (8894590) que "determina que os pães em padarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo deverão conter em sua embalagem a descrição do percentual dos ingredientes incluídos em sua composição, e dá outras providências".

PREF/Casa Civil/ATL II (8895031) solicita que esta Pasta responda as indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, contidas no Ofício nº SGP-12 nº 212/2018 (8894587).

SMPR/ATAJ (8890114) redirecionou a esta supervisão para manifestação, quanto às indagações contidas no documento (8894587).

Sendo assim passamos a responder as seguintes questões:

1º) Qual impacto orçamentário-financeiro da implementação do disposto no projeto, considerando especialmente as despesas de fiscalização? Os atuais recursos materiais e humanos da Prefeitura são suficientes para atenderão incremento das ações de fiscalização, ou será necessário ampliar esses recursos, impactando a despesa pública?

Considerando a natureza da matéria (descrição do percentual de ingredientes incluídos na sua composição) fugindo, portanto, das atribuições fiscalizatórias dos agentes vistoros, mesmo porque, os mesmos fiscalizam as diversas posturas municipais, referentes ao uso e ocupação do solo, não cabendo fiscalizar o conteúdo de embalagens de produtos colocadas à venda, ou relações de consumo.

Como também, o Agente Vistor não tem capacidade técnica para atestar que os ingredientes descritos nas embalagens são os obrigatórios.

A nosso ver o órgão municipal que fiscaliza as relações de consumo, com base no Código de Proteção do Consumidor é o PROCON Municipal (Decreto Municipal nº 57.920/2017, Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016 e Portaria SMJ/PROCON Paulistano nº 5 de 24 de novembro de 2017).

Já em relação aos ingredientes que estarão descritos nas embalagens, ao recorreremos à RDC nº 360/2003 (9047356), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, verifica-se que faz parte do rol de atribuição dos agentes sanitários, cujo órgão municipal competente é a Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde.

Com isso, entendemos que somente os órgãos municipais, acima citados, têm condições de responder esta questão.

2º) Qual as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

Assim como a resposta anterior e considerando que esta matéria é alheia às atribuições das Prefeituras Regionais, não temos dados, ou ações, que possam servir de base para responder esta questão.

3º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Para responder esta questão recorreremos às disposições da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 360/2003 (9047356), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, aplicada em nível nacional.

Verifica-se que aquela resolução é aplicada aos alimentos “**embalados**”, dispensando das exigências “**os alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos, prontos para o consumo**” “**os produtos fracionados nos pontos de venda e varejo, comercializados como pré-medidos**”

Já a presente propositura se remete (Art. 1º) “**pães** produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres”.

Ocorre que basicamente estes estabelecimentos vendem os pães “**a granel**” e ou “**pesados à vista do consumidor**”; servidos através de “lanches”; ou, “acompanhantes” de refeições servidas no próprio local de consumo.

Mesmo após sua escolha e pesagem, são entregues em “embalagens avulsas” e inapropriadas para conter a pretendida descrição.

Bem provavelmente seriam estes os motivos pelos quais a RDC nº 360/2003 (9047356) tenha dispensado a obrigação, quando a comercialização seja nestas situações.

Ora, se quase que a totalidade dos “pães”, produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres, não é comercializada previamente embalada, a presente propositura não atingira sua finalidade.

A nosso ver a forma mais apropriada poderia ser a afixação de aviso, placa ou cartaz, a exemplo da obrigação contida no artigo 1º, da Lei nº 13.063/2000.

São estas as considerações desta supervisão sobre a matéria.

Pois bem, respondidas as questões solicito o retorno do presente à SMPR / ATAJ, entendendo que a presente matéria já é regulada, em nível nacional, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, podendo, se assim entender, ouvir os demais órgãos citados na presente manifestação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por João Floriano Faustino, Agente Vistor, em 15/06/2018, às 14:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9047452** e
o código CRC **4704E672**.

fls. 118

Referência: Processo nº 6010.2018/0000632-3

SEI nº 9047452

Criado por d551922, versão 3 por d551922 em 15/06/2018 14:47:54.

Folha nº 82 do Proc.
Nº 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 443-SGP-12



Folha nº 83 do Proc.
nº 479 de 2014
Felipe Fairbanks
PE 11 112-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 9087233

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 479/2014, de autoria do Legislativo, que “Determina que os pães produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo deverão conter em sua embalagem a descrição do percentual dos ingredientes incluídos em sua composição, e dá outras providências.” Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 8894587). **Devolução para ATL: até 20/06/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo eletrônico encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, solicitando manifestação conclusiva sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 479/2014, constante do doc. nº 8894590, bem como o oferecimento de respostas às indagações veiculadas no doc. nº 8894587, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo.

O Substitutivo em questão, “Determina que os pães produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo deverão conter em sua embalagem a descrição do percentual dos ingredientes incluídos em sua composição, e dá outras providências.”

Instada a se pronunciar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, por meio do doc. nº 9047452, explicou que a matéria tratada na medida extrapola as “[...] atribuições fiscalizatórias dos agentes vistoristas, mesmo porque, os mesmos fiscalizam as diversas posturas municipais, referentes ao uso e ocupação do solo, não cabendo fiscalizar o conteúdo de embalagens de produtos colocadas à venda, ou relações de consumo.”, ocasião em que esclareceu que compete ao PROCON PAULISTANO fiscalizar as relações de consumo, por força do Decreto Municipal nº 57.920/2017, da Portaria nº 07, de 5 de maio de 2016, e da Portaria SMJ/PROCON Paulistano nº 5, de 24 de novembro de 2017. Em relação aos ingredientes que estarão descritos nas embalagens, recorrendo à Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 360/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (doc. nº 9047356), explicou que o assunto faz parte do rol de atribuições dos agentes sanitários, portanto, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde. Também, informou que essa Resolução aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, e que a mesma dispensa “[...] das exigências ‘os alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos, prontos para o consumo’ ‘os produtos fracionados nos pontos de venda e varejo, comercializados como pré-medidos’”. Destacou que o objeto da propositura está disciplinado pela citada Resolução e, “Mesmo após sua escolha e pesagem, são entregues em ‘embalagens avulsas’ e inapropriadas para conter a pretendida descrição.”, sugerindo que a forma mais apropriada para atingir a finalidade da medida “[...] poderia ser a afixação de aviso, placa ou cartaz, a exemplo da obrigação contida no artigo 1º, da Lei nº 13.063/2000.” Por fim, concluiu que a “[...] matéria

já é regulada, em nível nacional, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, podendo, ~~se~~ 120 assim entender, ouvir os demais órgãos citados na presente manifestação.”

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., embora o Substitutivo não apresente vício de iniciativa, à luz do disposto no artigo 13, incisos I e II, da L.O.M., corroborando as considerações feitas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 9047452, entendemos que trata de matéria que se insere no âmbito de atribuições da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, cabendo-lhe, deste modo, tanto a análise das suas disposições, quanto à adoção das providências necessárias à estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, conforme requerido pela Câmara Municipal, no doc. nº 8894587. Ademais, tendo em vista a complexidade do assunto em discussão, à luz da Justificativa veiculada no doc. nº 8894588, a manifestação da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, também mostra-se relevante ao caso.

Em relação ao objeto da propositura, relevante consignar que o assunto está disciplinado pela Lei Federal nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 31 dessa Lei estatui que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (destacamos).

Haja vista o que prevê esse dispositivo legal, diante dos motivos expostos na Justificativa do Projeto de Lei, depreende-se que a medida encontra nele um dos seus principais fundamentos, pois visa instrumentalizar os consumidores para que conheçam a composição e o percentual dos ingredientes incluídos nos pães produzidos e comercializados pelas padarias e estabelecimentos congêneres, com o objetivo de alertá-los sobre seus ingredientes e derivados, tendo em vista que muitos consumidores são intolerantes a diversos alimentos, causando-lhes sérios problemas de saúde (doc. nº 8894588).

Todavia, embora nobre a intenção dos senhores Vereadores, compete à União estabelecer as normas gerais sobre a matéria e, no caso, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA traçar o regramento pertinente ao assunto, a exemplo da Resolução nº 360/2003, citada pela SGUOS, além de muitas outras que visam proteger a saúde das pessoas, como a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26/2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, e a RDC nº 259/2002, que aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados.

Importa explicar que o artigo 2º, *caput*, da mencionada RDC nº 26/2015, prevê que suas disposições aplicam-se aos alimentos de forma geral, abrangendo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive, aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação. Já o seu § 2º excepciona dessa norma os alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento (inciso I); os alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor (inciso II); e os alimentos comercializados sem embalagens (inciso III).

Assim, o regramento estabelecido pela ANVISA, órgão federal com competência para tanto, claramente alcança o objeto da propositura, devendo ser observado seja na esfera estadual, seja na municipal.

Vale esclarecer que, no âmbito municipal, o Decreto nº 57.920, de 10 de outubro de 2017, dentre outras providências, redefine a organização e o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC. No seu artigo 13, estabelece quais são as atribuições do PROCON PAULISTANO, consignando, além de outras, a de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor (inciso I).

Importa elucidar, também, que uma das unidades que integra o PROCON PAULISTANO é a Divisão de Fiscalização, cujas atribuições estão descritas no artigo 16[1] desse Decreto, a quem cabe

fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas e cautelares (inciso I). fls. 121

Supondo que não estivesse eivado de tais vícios, da leitura do texto do Substitutivo verifica-se que suas previsões submetem ao mesmo ônus diversas espécies de estabelecimentos comerciais, não privilegiando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que diz respeito à aplicação da penalidade.

Com efeito, o artigo 1º da propositura traz a expressão “pães produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres”, demandando uma análise mais acurada da questão, pois a produção de vários tipos de pães (igualmente não especificados na medida) pode ocorrer tanto nas padarias propriamente ditas, como nos hipermercados, pequenos mercados, cafés, lanchonetes, docerias, por exemplo, que possuem produção própria, integrando, portanto, o conceito de “estabelecimentos congêneres”.

Deste modo, a previsão legal proposta conferiria grande abrangência aos seus termos, o que tornaria incontestável, se fosse o caso, a necessidade de definição/delimitação dos estabelecimentos que deveriam ser objeto de fiscalização, tendo em vista que, da forma como está redigida, dificultaria a ação do agente fiscalizador competente.

Além disso, se fosse convertido em lei, não seria tolerável que pequenos estabelecimentos pudessem ser penalizados, em caso de eventual descumprimento de preceito legal, como se possuíssem a mesma capacidade econômica dos grandes estabelecimentos que, por sua natureza, movimentam e arrecadam grandes quantias. Para estes últimos, o *quantum* aplicado seria inócuo e, para aqueles, comprometeria o próprio exercício da atividade comercial.

Assim, conforme já adiantado, as sanções previstas no artigo 2º do Substitutivo estão em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando de forma igual estabelecimentos que se encontram em situação de evidente desigualdade, o que é inadmissível.

Nesse sentido, vale explicar, também, que o artigo 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347/1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos. Seu parágrafo único preceitua que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, valor esse que deve ser observado pelo Poder Público Municipal.

Sobre essa questão, o artigo 30, inciso II, do Decreto nº 57.920/2017 preceitua que constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, além de outros (incisos I, III, IV e V), os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta.

Não bastasse isso, o artigo 56 do CDC não prevê a advertência como tipo de sanção administrativa. Assim, a penalidade determinada no artigo 2º, inciso I, do Substitutivo, amplia o rol das previstas na legislação federal, que são normas de caráter geral, o que a torna indevida.

Diante do exposto, considerando que o PROCON PAULISTANO é unidade específica vinculada à Secretaria Municipal de Justiça – SMJ, nos termos do artigo 3º, inciso II, “b”, do Decreto nº 57.920/2017, ainda, considerando que o objeto discutido na propositura, além da proteção ao consumidor, envolve questões afetas à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, pasta à qual está vinculada a Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, que é a unidade responsável pelas medidas de proteção à saúde da população, a manifestação de ambos os órgãos mostram-se essenciais ao caso, a fim de que forneçam os elementos necessários à elaboração da resposta do senhor Prefeito à Câmara Municipal, em atenção ao que foi pleiteado no doc. nº 8894587.

Com nossas considerações, estando este processo eletrônico devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em

seguida, assim também entendendo, devolução à ATL/Casa Civil, para conhecimento e adoção das 122 medidas decorrentes.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

[1] Art. 16. A Divisão de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- I – fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas e cautelares;
- II – instruir as denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- III – instruir as denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 19/06/2018, às 12:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 19/06/2018, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9087233** e o código CRC **A46D3A05**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000632-3

SEI nº 9087233

Criado por d771656, versão 6 por d771656 em 19/06/2018 12:45:51.

Matéria PL 479/2014. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=174316>.



Folha nº 85 do Proc
No 479 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF 11 443-SGP-12 FF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Despacho

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 479/2014, de autoria do Legislativo, que "Determina que os pães produzidos em padarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo deverão conter em sua embalagem a descrição do percentual dos ingredientes incluídos em sua composição, e dá outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 8894587). **Devolução para ATL: até 20/06/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 8895031, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, nos docs. nº 9047452 e nº 9051675, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 9087233, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Chefe de Gabinete**, em 20/06/2018, às 15:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9087554** e o código CRC **7484F97F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000632-3

SEI nº 9087554

Criado por d771656, versão 5 por x406019 em 20/06/2018 15:12:08.

Materia PL 479/2014. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=174316>.